

# PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para enquadrar o assédio sexual como ato de improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 11.** .....

XIII – praticar, no âmbito da administração pública, assédio sexual, compreendido como quaisquer condutas de natureza sexual manifestadas no exercício do cargo, emprego ou função pública ou em razão dele, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra a sua vontade, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual, sua intimidade, sua honra e sua dignidade.

**Art. 12.** .....

III - na hipótese do art. 11, perda da função pública, pagamento de multa civil de até vinte e quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a quatro anos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O assédio sexual é definido pela Organização Internacional do Trabalho como “*conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente por*

SF/22844.89807-13

*atos, palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual”<sup>1</sup>.*

Como forma de atentado contra a dignidade da pessoa humana, atingindo a liberdade sexual da vítima, o assédio gera consequências danosas, muitas vezes, irreversíveis, devendo ser socialmente combatido. A resposta do Estado deve ser ainda mais contundente quando a violência ocorre em um ambiente público.

A Constituição Federal de 1988 tutela expressamente os direitos à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à liberdade, à honra e à intimidade, os valores sociais do trabalho, os valores de justiça e solidariedade, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação<sup>2</sup>.

Na legislação brasileira a proteção da liberdade sexual nas relações de trabalho se deu, de forma mais específica, a partir da ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, pelo Estado Brasileiro, editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994<sup>3</sup>.

O documento informa, em seu art. 2º, que constitui violência contra a mulher qualquer ação ou conduta que compreenda o assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar.

A partir da ratificação da convenção o diploma assume *status* de norma supra legal, que submete todas as normas legais e infralegais à sua esfera de influência, de modo que a proteção da mulher contra qualquer forma de violência assume, de forma ainda mais precisa, *status* de direito fundamental constitucionalmente tutelado.

<sup>1</sup> Organização Internacional do Trabalho/Ministério Público do Trabalho. Assédio Sexual no Trabalho - perguntas e respostas.

<sup>2</sup> Art. 1º, III, IV; Art. 3º, I, III, IV; c/c Art. 5º, caput, e inciso X, todos da Constituição Federal; c/c Art. 186 e Art. 927 do Código Civil

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao\\_belem\\_do\\_para.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.pdf) Acesso em: 08/04/2021

O combate ao assédio sexual também é tratado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Convenção nº 190, que dispõe acerca da eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho (2019). O assédio, portanto, ganha contornos de comportamento cada vez mais inaceitável e, nos termos da convenção, se caracteriza por palavras, gestos, insinuações, contatos físicos forçados, convites impertinentes, ameaças, chantagens e variadas formas de intimidação física, verbal, moral ou psíquica que, como regra, mas não exclusivamente, decorrem da diferença de gênero, e que tem o potencial de resultar em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos.

A reforma trabalhista de 2017 introduziu o assédio sexual na Consolidação das Leis Trabalhistas ao estabelecer a intimidade, a liberdade, a autoestima e a sexualidade como bens jurídicos protegidos nas relações de trabalho, cuja violação é passível de reparação por dano de natureza extrapatrimonial, conforme se extrai dos Artigos 223-A, 223-B e 223-C.

A partir desse reconhecimento as empresas precisam assegurar um meio ambiente de trabalho livre de quaisquer atos que caracterizem a violência sexual, sob pena de responderem de forma objetiva perante as pessoas ofendidas, nos termos do que prevê o Art. 932, III, do Código Civil Brasileiro.

Assim, recentemente, a tutela da liberdade sexual encontrou amparo mais contundente e específico na legislação trabalhista. De fato, no mundo capitalista, o trabalho é mais que a fonte de sustento das pessoas, mas também se relaciona com sua identidade e imagem perante a sociedade. As pessoas são identificadas pelas profissões e trabalhos que desempenham socialmente. A violação aos valores de dignidade humana, intimidade e de honra nas relações de trabalho são atingidos de forma muito particular e cruel, causando impactos indeléveis na reputação, na autoimagem e na imagem que a vítima ostenta perante a sociedade (família, comunidade

escolar, profissional, etc).

Na esfera penal apenas em 2001 o ordenamento jurídico brasileiro inseriu o assédio como crime contra a liberdade sexual do homem ou da mulher, definindo-o como a conduta de “*Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função*”<sup>4</sup>.

O tipo penal do assédio sexual também reflete, em grande medida, a intenção de coibir a violência de cunho sexual nos relacionamentos profissionais, nos quais a desigualdade que decorre de uma relação hierárquica, de subordinação e de dependência econômica subjuga a vítima a uma condição de patente inferioridade e sujeição às chantagens e outras formas de violência que, na maioria das vezes, ocorre de forma sub-reptícia, dissimulada e furtiva.

De fato, determinadas condutas de natureza sexual dependem de elevado grau de intimidade entre duas pessoas. Não se pode jamais presumir ou imaginar uma aceitação de conduta sexual por uma outra pessoa, podendo haver situações em que uma única investida se caracterize como ato de violência, pois surpreende pela abrupta invasão de um espaço de privacidade e intimidade inexistente, causando sentimentos de constrangimento, humilhação, dor e vergonha.

As violências de natureza sexual podem, no entanto, assumir a forma de outros tipos penais que igualmente atentam contra a liberdade sexual de forma ainda mais grave, tais como a importunação sexual ou estupro, previstos nos Art. 215-A e 213 do Código Penal, respectivamente. Podem, ainda, caracterizar-se como crimes contra a liberdade pessoal, dentre eles o constrangimento ilegal, previsto no Art. 146, a ameaça, prevista no

---

<sup>4</sup> Art. 216-A do Código Penal Brasileiro

Art. 147, ou o crime de perseguição, recentemente inserido no artigo 147-A no Código Penal pela Lei n.º 14.132/2021, conhecido pela palavra de origem inglesa "stalking".

Tendo em mente tais diretrizes, é fácil perceber que toda abordagem que tenha por escopo a implementação de atividade de natureza sexual perpetrada pelo indivíduo enquanto se manifesta como expressão estatal, ou seja na condição de servidor público ou em decorrência do cargo, emprego ou função, deve ser tida como afronta ao Direito, tanto porque é dever do servidor respeito incondicional às normas constitucionais e legais no exercício do cargo, quanto porque sua atuação toma de empréstimo a veste formal da ambiência pública, que não pode se desviar para a satisfação de sua lascívia pessoal, o que torna sua conduta muitas vezes mais reprovável.

As regras de ética e conduta que regem os atos dos agentes públicos determinam uma conduta social e moral ilibada e irretocável, não sendo admissível transtornos e desvios de tal gravidade. A responsabilidade é proporcional ao poder conferido para exercício das atribuições, ampliando de forma equivalente o grau de reprovabilidade da conduta.

A probidade, por seu turno, é o dever de integridade, honestidade e retidão, que deve nortear o comportamento dos agentes sociais. No mesmo sentido, a moralidade é uma qualidade daquele que segue os princípios morais, individuais ou coletivos como a virtude, o bem e a honestidade.

A moralidade e a probidade administrativas para além de determinar a prática de observância aos deveres morais com a sociedade são ainda mais contundentes. São princípios que conformam todo o agir dos agentes públicos, que não podem, sob nenhuma hipótese, desviar-se dos princípios morais e éticos, de modo que os desvios se caracterizam como gravíssima violação aos deveres funcionais, acarretando



SF/22844.89807-13

consequências na esfera jurídica penal, civil e disciplinar.

Com efeito, o dever de probidade na prestação do serviço público está tutelado pelo Art. 37 da Constituição Federal e pela redação atual do Art. 4º, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

Por seu turno, a redação atual do Art. 11, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, estabelece que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Desse modo, a redação atual da supracitada lei, não mais permite o enquadramento do **assédio sexual** como ato de improbidade administrativa uma vez que o rol (incisos) de condutas **se tornou taxativo**, após a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021. No entanto, a conduta atenta contra a dignidade da função pública, da instituição, porque afronta os princípios de moralidade e probidade administrativa. **Daí a necessidade de prever expressamente tal conduta como ato de improbidade administrativa.**

A reinclusão da possibilidade da aplicação da penalidade de perda da função pública, no inciso III, do art. 12, é decorrência da gravidade de que os atos de improbidade administrativa, previstos no art. 11, podem alcançar, como é o caso do assédio sexual. Lembrando que na esfera administrativa disciplinar, a improbidade administrativa enseja a aplicação da sanção máxima: demissão.

Todavia, a partir da alterações promovidas pela Lei 14.230 de 25 de outubro de 2021, esse enquadramento dependerá da expressa previsão da conduta no rol de incisos do Artigo 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de

1992, motivo por que se faz imprescindível a alteração da redação atual da lei para contemplar a inclusão do assédio sexual.

Pelas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

  
SF/22844.89807-13